



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Concurso Auditor Estadual de Controle Externo	1
Edital	1
GABINETES	2
Notificações	2
Conselheiro Iran Coelho das Neves	2
Conselheiro Jerson Domingos	3
DIRETORIA GERAL	3
Cartório	3
Decisão Singular	3
Decisão Liminar	34

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 63/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

CONSIDERANDO a Portaria TC/MS nº 41/2017, publicada no DOETC/MS nº 1692, de 21 de dezembro de 2017, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2018, promovendo a substituição das servidoras JAQUELINE MARTINS CORRÊA, técnica de Controle Externo – TCCE 600 e FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, Auditora Estadual de Controle Externo – TCCE 400, pelas servidoras PATRÍCIA MATTOS DUARTE, Auditora Estadual de Controle Externo, Matrícula 2662 e TIANE SAAB PALIERAQUI, Assessora de Gabinete II, Matrícula 1534, para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

Concurso Auditor Estadual de Controle Externo

Edital

Edital nº 07/2018 – AVALIAÇÃO MÉDICA (Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Edital nº 01/2013 – TCEMS, de 05 de junho de 2013, e:

Considerando que os candidatos abaixo não compareceram a avaliação médica realizada no dia 24 de maio de 2018, convocados pelos editais 04/2018 e 05/2018, nem apresentaram justificativas as suas ausências, conforme relatório de Avaliação Médica publicado no Edital nº 06/2018, portanto foram considerados desclassificados do certame, de acordo com o item 13.1 do Edital nº 01/2013;

CLASSIFICAÇÃO FINAL	Nº INSCRIÇÃO	DA	NOME CANDIDATO
185	168164		VINICIUS CORREIA DE SOUZA MAZINI
193	170076		LUCIANO MARQUES DE SOUZA SILVA
199	170107		JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO
201	168611		CRISTIANE MIRANDA MONACO
204	170166		NELSON MARÇAL FERREIRA JUNIOR
205	168285		PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE FILHO

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA

1. A convocação dos candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, aprovados e classificados no Concurso Público para o provimento de vagas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, para realizarem a Avaliação Médica nos termos do estabelecido no item 13 do Edital 01/2013,

2. A Avaliação Médica compreenderá os exames de auxílio diagnóstico e de avaliação clínica, sendo que os resultados dos exames deverão ser entregues no dia da realização da avaliação clínica, que ocorrerá nas dependências do Tribunal de Contas, conforme descrito neste Edital.

3. Os exames de auxílio diagnóstico, a serem realizados à custa dos candidatos, estão relacionados no Anexo II deste Edital.

4. Os candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, deverão comparecer no local, endereço, data e horário estipulados no Anexo III deste Edital, munidos da Cédula de Identidade, para realizarem a Avaliação Clínica, parte complementar da Avaliação Médica.

4.1. Na data estipulada para a realização da Avaliação Clínica os candidatos deverão apresentar as vias originais do resultado dos exames de diagnósticos constantes no Anexo II e que deverão ser realizados com antecedência de no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para sua apresentação.

4.2. Os candidatos deverão registrar a presença no local de realização da Avaliação Clínica, protocolar a lista de entrega de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico solicitados.

4.3. Os(as) candidatos(as) que não realizarem os exames de Auxílio Diagnóstico não serão submetidos(as) à Avaliação Clínica, uma vez que as fases possuem caráter eliminatório.

4.4. A candidata gestante não realizará o exame de Raios-X do Tórax. Entretanto, no ato da Avaliação Clínica deverá entregar atestado de seu médico informando o tempo de gestação em que se encontra.

4.5. Em todos os exames deverá constar, obrigatoriamente, o nome do candidato, preenchido pelo profissional ou laboratório que os realizou, sob pena de suspeição e exclusão do candidato do certame.

5. O não comparecimento no dia marcado para a Avaliação Clínica ou a não apresentação e entrega das vias originais de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico relacionados no Anexo II deste Edital.

6. Os(as) candidatos(as) deverão observar o disposto neste Edital bem como as orientações quanto a Avaliação Clínica estipulada no item 4 e em seus subitens, não cabendo alegação de desconhecimento dos procedimentos exigidos para a Avaliação.

7. Considerando que a presente etapa é de caráter eliminatório, não haverá segunda chamada para realização das avaliações acima citadas, em nenhuma de suas fases, com exceção de ausências motivadas por doenças infectocontagiosas ou que impossibilitem a locomoção do candidato, mediante comprovação por atestado, contendo o CID da doença, nome e número do CRM do profissional, emitido no dia agendado para a avaliação e protocolado no órgão responsável pela convocação, até as 19:00 do 1º dia útil subsequente.

7.1 Os atestados serão submetidos à homologação da área médica do órgão responsável pela convocação. Aos candidatos que tiverem os atestados homologados, será realizada nova convocação para a avaliação médica e os que não tiverem os atestados homologados, serão excluídos do concurso.

8. Será considerado apto(a) pela Divisão de Saúde e Medicina Ocupacional o(a) candidato(a) que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o(a) contra indiquem para o desempenho do cargo/função que está concorrendo.

9. A Avaliação Médica terá caráter eliminatório, sendo os(as) candidatos(as) considerados(as) aptos(as) ou inaptos(as).

10. Havendo necessidade, detectada em avaliação médica, os candidatos deverão se submeter a exames complementares, às expensas próprias, devendo apresentar os resultados no prazo de 20 (vinte) dias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE MS

ANEXO I

LISTA APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO (EDITAL Nº 01/2013), ATUALIZADO PELO EDITAL Nº 06/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1128, DE 29 DE JUNHO DE 2015.

CLASSIFICAÇÃO FINAL	Nº DA INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA FINAL
206	166200	ANDRE RAMOS GOMES DA SILVA	130,10
207	169537	MARIANA LEAL CAPILLÉ	130,05
208	166026	SAUL GIROTTO JUNIOR	130,01
209	168406	DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA	130,00
210	166606	LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA	129,50
211	169578	RODRIGO ARGUELO DE MORAES	129,50

ANEXO II RELAÇÃO DE EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

Os candidatos aprovados e relacionados no ANEXO I deverão apresentar (em via original e às suas expensas) no dia 18 de setembro de 2018, às 13:30hs, e de acordo com o cronograma contido no ANEXO III, os exames de auxílio diagnóstico a seguir elencados:

- a) Eletrocardiograma (com laudo).
- b) Eletroencefalograma (com laudo).
- c) Laudo de sanidade mental (realizado por médico psiquiatra).
- d) Raio X do tórax, PA e perfil (com laudo);
- e) Hemograma completo;
- f) Urinas EAS;
- g) Colesterol total, HDL, LDL e VLDL
- h) Triglicerídeos
- i) Glicemia de jejum;
- j) Ureia e Creatinina;
- k) A.L.T. e A.S.T.

ANEXO III CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO CLÍNICA E APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

Os candidatos aprovados e relacionados no ANEXO I, de posse dos resultados dos exames de diagnóstico, deverão apresentar-se para Avaliação Clínica no dia 18 de setembro de 2018, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº - Bloco 29 - CEP 79031-902.

Campo Grande - MS – Brasil, de acordo com o cronograma de convocação abaixo descrito:

Dia 18/09/2018
Das 13:30hs às 14hs – candidatos de números 206 a 211

Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marinisa Kiyomi Mizoguchi

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595044467BR, faz saber a MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 5951/2014. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.
Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Joao Alberto de Souza

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua,

conforme Aviso de Recebimento nº JC595054552BR, faz saber a JOAO ALBERTO DE SOUZA, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 29561/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 30 de Agosto de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIME SOARES FERREIRA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAIME SOARES FERREIRA**, ex-prefeito de Selvíria, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/14209/2015, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-100/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2018, eu, Alexandre A. Brandes, o digitei.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8157/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16643/2017
PROTOCOLO: 1836066
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: VALDINEIA DO CARMO DE MEDEIROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Sr.ª Valdineia Do Carmo de Medeiros**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Edson Ferreira da Silva, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13321/2018 (pp. 16/18), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15436/2018 (p. 19), se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária Sr.ª Valdineia Do Carmo De Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Edson Ferreira da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 13, I, combinado com o art. 31, II, “a”, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto “P” n.º 2495/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9416, em 25 de maio de 2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

Especificação	Data
Publicação	25.05.17
Prazo de Entrega	10.07.17
Remessa (Postagem/Protocolo)	05.07.17

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária **Sr.ª Valdineia do Carmo de Medeiros**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Edson Ferreira da Silva, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8166/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16674/2017
PROTOCOLO: 1836125
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8217/2018

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor **Sr. Jose Carlos do Nascimento**, ocupante do cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN n.º 54/2016 do TCE/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	25/05/2017
Prazo de Entrega	10/07/2017
Remessa (postagem/protocolo)	05/07/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 1º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 06, fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias	11.534 (onze mil e quinhentos e trinta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13512/2018 (pp. 16/18), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15455/2018 (p. 19), se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o Relatório.**Passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Jose Carlos do Nascimento**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3150/05, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/08, conforme Decreto “P” n.º 2313/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9416, em 25 de maio de 2017, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Jose Carlos do Nascimento**, ocupante do cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PROCESSO TC/MS: TC/1718/2018

PROTOCOLO: 1887950

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: PAULO CESAR CANDIDO GONÇALVES

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do Coronel PM Paulo Cesar Candido Gonçalves, prontuário n. 70945021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13594/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 15794/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.649, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.535, de 20/11/2017, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 86, I, 89, I, 90, I, “a”, 47, II e 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do Coronel PM Paulo Cesar Candido Gonçalves, prontuário n. 70945021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8218/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17262/2017
PROTOCOLO: 1836912
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: ALLI FRANÇA BELCHIOR
ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos proporcionais, do 3º Sargento PM Alli França Belchior, prontuário n. 69328021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13600/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 15813/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.517, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.419, de 30/5/2017, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 86, I, 89, I, 90, I, "a", 47, II e 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos proporcionais, do 3º Sargento PM Alli França Belchior, prontuário n. 69328021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8216/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17877/2015
PROTOCOLO: 1618792
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2015
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2015
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO: AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR: R\$.169.335,08 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 122/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. - ME, originado do Pregão Presencial nº 55/2015, visando a aquisição com o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde; o exame de seus aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e de sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise nº 59638/2017 (fls. 837-849), opinou: 1 – pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 055/2015), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS; 2 – pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 122/2015), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS; 3 – pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS e 4 – pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 122/2015, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4 PRC-8344/2018 (fls. 850/851), opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e de seus aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), de sua Execução Financeira e finalmente pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório

Pela análise dos autos, constatamos que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 055/2015) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 739/2017, constante no processo TC/MS-16140/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 122/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e teve sua publicação e remessa a esta Corte de Contas efetuada tempestivamente.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este teve seu prazo prorrogado por mais 06 (seis) meses e seu valor majorado em R\$. 42.333,77 (quarenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), sendo celebrado em 22.06.2016 e publicado na imprensa oficial em 07.07.2016, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 27.07.2016, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa

TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de sua vigência.

O 2º Termo Aditivo, também trata do acréscimo de 25% em quatro itens do contrato em destaque e teve sua majoração de R\$. 942,50 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sua justificativa sido procedente e fundamenta-se nas disposições do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

O 3º Termo Aditivo, também trata da prorrogação do vencimento para mais 03 (três) meses, tendo sido celebrado em 30.12.2016 com sua publicação na imprensa oficial e sua remessa a esta Corte de Contas efetuadas tempestivamente na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8666/93 e sal remessa obedecido ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O 4º Termo Aditivo trata da prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, tendo sido celebrado em 31.03.2017, foi publicado tempestivamente em 07.04.2017 e sua remessa também tempestiva, efetuada em 18.04.2017 dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R\$. 147.612,40
Anulação de Empenho	R\$. 48.987,36
Saldo de Empenhos	R\$. 98.625,04
Notas Fiscais	R\$. 98.625,04
Ordens de Pagamento	R\$. 98.625,04

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 04 e 05/07 das peças nº 09 e 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 21.02.2017 e este foi concretizado em 06.02.2017.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. - ME, no valor de R\$. 169.335,08 (cento e sessenta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 122/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8186/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1802/2014

PROTOCOLO: 1482245

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 67.100,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Convite nº 001/2014, do instrumento contratual (Contrato nº 004/2014) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal De Inocência e a empresa Vargas & Oliveira Advogados Associados, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica, com emissão de pareceres, consultas jurídicas e análises dos procedimentos licitatórios.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-14673/2016), concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato nº 004/2014, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, pela aplicação de multa regimental devido às irregularidades apontadas ao Sr. José Carlos Hernandes Peres (Parecer PAR-2ª PRC-11809/2018).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2014 encontra-se **irregular** e não atende as exigências legais pertinentes à matéria, devido a **não** publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial do Município, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com respeito à Carta Convite **não** está baseada na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular ou prestados por profissionais de notória especialização, pois, o objeto está definido como: "prestação de serviços de consultoria, revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos das áreas judiciária, administrativa, de compras, licitações e contratos", ou seja, todas as atividades permanentes de qualquer Casa Legislativa.

A contratação de advogado para exercer serviços técnicos profissionais, não é proibida, entretanto, deve ser em casos especiais, emergenciais ou excepcionais que fogem à rotina do órgão, de natureza singular e que exijam notórios conhecimentos jurídicos a ser desempenhado por profissional de notória especialização, o que não é o caso em questão, pois o contratado não é profissional de notória especialização, além do que o Município conta com um 01 (um) cargo efetivo de advogado, provido pelo Advogado Jesus Teodoro de Freitas, desde o ano de 1998.

Constata-se que o objeto contratado carece de justificativa, conforme exposto no subitem 3.

É recomendável que a Câmara Municipal tenha em seu quadro de servidores efetivos mais cargos de advogados ou procuradores jurídicos para suprir suas necessidades de assessoramento jurídico, porquanto, tal medida revela-se mais vantajosa para a Administração, considerando-se os valores gastos anualmente com Assessoria Jurídica.

Portanto, no caso em tela, concluímos que os serviços de assessoramento jurídico são de caráter rotineiro. A sua prestação deve ser realizada por

servidores integrantes do quadro permanente. Só em casos excepcionais e singulares é admitida a contratação de terceiros para a realização de atividades de tal natureza, determinando assim, a irregularidade do procedimento licitatório.

Quanto ao Contrato nº 004/2014, verifico a ausência do subanexo XVII, como se trata de documento meramente formal, de cunho cadastral e não instrutório, não macula a regularidade dos documentos relativos à segunda fase da contratação, logo, de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato que foi regularmente celebrado entre as partes celebrado, formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 e laborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, estando presentes as cláusulas necessárias e seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade formal previstas na Lei 8.666/93 e alterações.

Quanto à execução financeira da contratação, esta, encontra-se **irregular** devido a documentação relativa à execução do objeto do Contrato não ter sido encaminhada para apreciação, deixando assim de atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que a documentação não foi encaminhada conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nº	Documentos	Peça	Fis.
01	Notas de empenho	17	109
02	Nota de anulação de empenho, se houver	Ausente	
03	Ordens de pagamento	Ausente	
04	Notas fiscais ou recibos (atestados)	Ausente	
05	Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade e sua devolução	Ausente	
06	Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer	Ausente	
07	Termo de encerramento de contrato	Ausente	
08	Comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR)	Ausente	
09	Subanexo XVI	-	-

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Conforme já comentado, a apreciação da execução financeira da contratação, correspondente à 3ª fase, cujo montante contratado é de R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), fica prejudicada em função da omissão das referidas autoridades administrativas, que não encaminharam os documentos, conforme determina a norma regimental, bem como não atenderam às Intimações expedidas por esta Inspeção.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto a execução financeira, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 001/2014), celebrado entre a Câmara Municipal De Inocência e a empresa Vargas & Oliveira Advogados Associados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 004/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Carlos Hernandes Peres, portador do CPF nº 053.283.878-56, Presidente da Câmara Municipal à época, **em razão do não encaminhamento dos documentos da execução financeira após ser devidamente intimado**, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 44, I, art. 42, IV, V e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8046/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18729/2016

PROTOCOLO: 1734520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: GISLAINE DA SILVA ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuida-se os autos de Contrato Temporário realizado pela **Prefeitura Municipal de Jateí/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, com a Sr.ª **Gislaine da Silva Araújo**, para exercer a função de professora.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 50995/2017 (pp. 17/18), bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11462/2018 (p. 19), analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de documentos exigidos pela Orientação Técnica aos Jurisdicionados n.º 2/2010 do TCE/MS, opinando pelo **Não Registro do ato**, entretanto, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Intimados para apresentarem defesa o responsável à época e o atual, ambos deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, bem como o contrato de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, apesar da função da servidora (professora) atender a excepcionalidade, bem como ser na área da educação, tendo respaldo da Súmula n.º 52 desta Corte, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação;
3. Contrato de Trabalho
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, deixou de encaminhar a cópia do Contrato de Trabalho e justificativa da contratação temporária no Município de Jateí-MS.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (segundo a ficha de admissão)	08/02/2011
Prazo para remessa	15/03/2011
Remessa	16/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Arilson Nascimento Targino, da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, como prevê o art. 46, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da servidora **Sr.ª Gislaíne da Silva Araújo**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, da seguinte forma:

- **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012,

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8051/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18736/2016

PROTOCOLO: 1734526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARLISON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ELISANGELA DOS SANTOS BONFIM ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuida-se os autos de Contrato Temporário realizado pela **Prefeitura Municipal de Jateí/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, com a **Sr.ª Elisangela dos Santos Bonfim Rocha**, para exercer a função de professora.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 51021/2017 (pp. 17/19), bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11469/2018 (p. 20), analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de documentos exigidos pela Orientação Técnica aos Jurisdicionados n.º 2/2010 do TCE/MS, opinando pelo **Não Registro do ato**, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Intimados para apresentarem defesa o responsável à época e o atual, ambos deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, bem como o contrato de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, apesar da função da servidora (professora) atender a excepcionalidade, bem como ser na área da educação, tendo respaldo da

Súmula n.º 52 desta Corte, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, deixou de encaminhar a cópia do Contrato de Trabalho e da justificativa da contratação temporária do Município de Jateí-MS.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (segundo a filha de admissão)	08/02/2011
Prazo para remessa	15/03/2011
Remessa	16/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, como prevê o artigo 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02, de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da servidora **Sr.ª Elisângela dos Santos Bonfim Rocha**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/2013;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
 - **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;
 - **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76 de c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012,
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8094/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18742/2016

PROTOCOLO: 1734532

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Trata-se os autos de Contratos Temporários realizados pela **Prefeitura Municipal de Jateí/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Aurenir Lacerda da Silva	TC/18742/2016
Função: Professor (a)	Período: 08/02/2011 a 01/08/2011
Remessa: 16/09/2016 – INTEMPESTIVA	
2.

Nome: Annelize da Silva Monteiro	TC/18757/2016
Função: Professor (a)	Período: 12/02/2015 a 18/12/2015
Remessa: 16/09/2016 – INTEMPESTIVA	
3.

Nome: Marli Gonçalves Guisso Bezerra	TC/18763/2016
Função: Professor (a)	Período: 12/02/2015 a 18/12/2015
Remessa: 16/09/2015 – INTEMPESTIVA	
4.

Nome: Edileia Amancio da Silva	TC/18769/2016
Função: Professor (a)	Período: 12/02/2015 a 18/12/2015
Remessa: 16/09/2016 – INTEMPESTIVA	
5.

Nome: Marinalva Francisca de Jesus	TC/18775/2016
Função: Professor (a)	Período: 12/02/2015 a 18/12/2015
Remessa: 16/09/2016 – INTEMPESTIVA	
6.

Nome: Annelize da Silva Monteiro	TC/19263/2016
Função: Professor (a)	Período: 22/02/2013 a 21/12/2013
Remessa: 21/09/2016 – INTEMPESTIVA	
7.

Nome: Marinalva Francisca de Jesus	TC/19516/2016
Função: Professor (a)	Período: 22/02/2013 a 21/12/2013
Remessa: 22/09/2016 – INTEMPESTIVA	
8.

Nome: Gislaine da Silva Araujo	TC/19522/2016
Função: Professor (a)	Período: 22/02/2013 a 21/12/2013
Remessa: 22/09/2016 – INTEMPESTIVA	

9.

Nome: Silvia Aparecida da Silva	TC/19528/2016
Função: Professor (a)	Período: 15/03/2013 a 21/12/2013
Remessa: 22/09/2016 – INTEMPESTIVA	

10.

Nome: Thiago Rodrigues Felipe	TC/19549/2016
Função: Professor (a)	Período: 01/03/2016 a 22/12/2016
Remessa: 22/09/2016 – INTEMPESTIVA	

11.

Nome: Doralice Crisanto de Souza	TC/19555/2016
Função: Professor (a)	Período: 01/03/2016 a 10/12/2016
Remessa: 22/09/2016 – INTEMPESTIVA	

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 51235/2017 (pp. 27/31), bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11660/2018 (p. 32), analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de documentos exigidos pela IN n.º 38/2012 do TCE/MS, opinando pelo **Não Registro dos atos**, entretanto, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Intimados para apresentarem defesa o responsável à época e o atual, ambos deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS não atendem o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para as justificativas das contratações, bem como não foram juntados os contratos de trabalho de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, apesar da função dos servidores (professores) atenderem a excepcionalidade, bem como ser na área da educação, tendo respaldo da Súmula n.º 52 desta Corte, o Responsável pelas contratações deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, deixou de encaminhar a cópia do Contrato de Trabalho e da justificativa das contratações temporárias.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de

excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme os quadros acima.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Arilson Nascimento Targino, da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1) Pelo **Não Registro dos Contratos Temporários** dos servidores: **Sr. Aurenir Lacerda da Silva, Sr.ª Annelize da Silva Monteiro, Sr.ª Marli Gonçalves Guiso Bezerra, Sr.ª Edileia Amancio Da Silva, Sr.ª Marinalva Francisca de Jesus, Sr.ª Annelize da Silva Monteiro, Sr.ª Marinalva Francisca de Jesus, Sr.ª Gislaíne da Silva Araújo, Sr.ª Silvia Aparecida da Silva, Sr. Thiago Rodrigues Felipe e Sr.ª Doralice Crisanto de Souza**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino – Prefeito Municipal e responsável pelas contratações na época, da seguinte forma:

3) - **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) - **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012,

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8084/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18781/2016

PROTOCOLO: 1734785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Trata-se os autos de Contratos Temporários realizados pela **Prefeitura Municipal de Jateí/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Jeovani da Silva Caetano	TC/18781/2016
Função: Motorista	Período: 17/03/2014 a 31/12/2014
Remessa: 16/09/2016 – INTEMPESTIVA	

2.

Nome: Hariane Hermelinda Silva Costa	TC/20021/2016
Função: Monitora de Transporte Escolar	Período: 25/07/2016 a 22/12/2016
Remessa: 28/09/2016 – INTEMPESTIVA	

3.

Nome: Antonio Luiz Quallio	TC/20031/2016
Função: Motorista	Período: 25/07/2016 a 31/12/2016
Remessa: 28/09/2016 – INTEMPESTIVA	

4.

Nome: Sebastião Francolino de Farias	TC/20041/2016
Função: Motorista	Período: 25/07/2016 a 22/12/2016
Remessa: 28/09/2016 – INTEMPESTIVA	

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 51333/2017 (pp. 15/17), bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11667/2018 (p. 18), analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de documentos exigidos pela IN 38/2012 do TCE/MS, opinando pelo **Não Registro dos atos**, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Intimados para apresentarem defesa o responsável à época e o atual, ambos deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS não atendem o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para as justificativas das contratações, bem como não foram juntados os contratos de trabalho de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, o Responsável pelas contratações deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;* e
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, deixou de encaminhar a cópia do Contrato de Trabalho e da justificativa das contratações temporárias.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme os quadros acima.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Arilson Nascimento Targino, da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1) Pelo **Não Registro dos Contratos Temporários** dos servidores: **Sr. Jeovani da Silva Caetano, Sr.ª Hariane Hermelinda Silva Costa, Sr. Antonio Luiz Quallio e Sr. Sebastião Francolino de Farias**, uma vez que infringiu o artigo 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino – Prefeito Municipal e responsável pelas contratações na época, da seguinte forma:

3) - **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) - **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012,

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8052/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19107/2016

PROTOCOLO: 1735541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MARIA NEUZA COQUETTI TORREZAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuida-se os autos de Contrato Temporário realizado pela **Prefeitura Municipal de Jateí/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, com a **Sr.ª Maria Neuza Coquetti Torrezan**, para exercer a função de agente comunitária de saúde.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 51337/2017 (pp. 17/18), bem como o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11476/2018 (p. 19), analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de documentos exigidos pela Orientação Técnica aos Jurisdicionados n.º 2/2010 do TCE/MS, opinando pelo **Não Registro do ato**, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Intimados para apresentarem defesa o responsável à época e o atual, ambos deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, bem como o contrato de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, apesar da função da servidora (agente comunitária de saúde) atender a excepcionalidade, bem como ser na área da saúde, tendo respaldo da Súmula n.º 52 desta Corte, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, deixou de encaminhar a cópia do Contrato de Trabalho e da justificativa da contratação temporária.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (segundo a filha de admissão)	03/03/2010
Prazo para remessa	15/04/2011
Remessa	19/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, como prevê o artigo 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da Sr.ª **Maria Neuza Coquetti Torrezan**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

- **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012,

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8256/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19436/2015

PROTOCOLO: 1638191

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 162/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 160.295,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 162/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bonito e Infortech Informática LTDA**, objetivando a aquisição de 11 (onze) computadores para Secretaria Municipal de Educação conforme Convênio n.º 23124, de 23/05/2014 e de computadores para diversas secretarias do município de Bonito, com valor contratual no montante de R\$ 160.295,00 (cento e sessenta mil duzentos e noventa e cinco reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 44/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 162/2015, foram julgados regulares através do **Acórdão AC02 – 799/2017** (pp. 314/316).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22166/2018 (pp.

319/322), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15891/2018 (p. 323), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	51.330,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	51.330,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	51.330,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	51.330,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 162/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS), c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8175/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19580/2016

PROTOCOLO: 1736552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Maria Aparecida Martins de Souza, para exercer a função de professora, no Município de Deodápolis/MS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 50566/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9172/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido na Instrução Normativa do TC/MS n. 38 de 28/11/2012, vigente à época.

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em razão da omissão da responsável, devidamente intimada pelas INT - ICEAP - 14466/2017 e INT - G.ODJ - 13115/2018, concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, o ato de convocação.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Maria Aparecida Martins de Souza, para exercer a função de professora, no Município de Deodápolis/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita sob o CPF n. 707.119.761-04, prefeita municipal à época, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8181/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21179/2015

PROTOCOLO: 1652933

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 5856/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 64/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 108.241,02

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 5856/2015, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Hopsfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 108.241,02 (cento e oito mil duzentos e quarenta e um reais e dois centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 64/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 126/2014 foram julgados

regulares através da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 5852/2015** (processo TC/MS 3786/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização da Nota de Empenho n.º 5856/2015, através do **Acórdão AC02 – 1794/2017** (pp. 83/85)

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20498/2018 (pp. 90/93), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15723/2018 (pp. 94/95), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R\$	108.247,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	108.247,02
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	-750,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	107.496,46
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	107.496,46
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	107.496,46

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5856/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8108/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23098/2017

PROTOCOLO: 1858478

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDEN. DE DESPESAS: RONE ANE VIEIRA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 308/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: DAB SONORIZAÇÃO EIRELI

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 127.190,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 308/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados e Dab Sonorização EIRELI**, objetivando a locação de bens estruturais e serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, para atender eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, com valor contratual no montante de R\$ 127.190,00 (cento e vinte e sete mil cento e noventa reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 72/2016, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 35/2016 foi julgado regular através da **Decisão Singular DSG-G. JRPC – 13762/2017** (processo TC/MS 3350/2017). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 308/2017, através da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 1961/2018** (pp. 69/70).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22349/2018 (pp. 73/77), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15518/2018 (pp. 78), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	127.190,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	127.190,00
TOTAL DAS NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$	117.130,00
TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	10.060,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$	10.060,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	10.060,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 308/2017 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8254/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24340/2017

PROTOCOLO: 1868498

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): KELLY REGINA LIMA CHAVES; VANESSA ZANQUINI JANCZESKI; MEIRE LUCIA GOMES DA SILVA; LUCINEIDE CANDIDO DE OLIVEIRA SILVA; JESSICA FREITAS

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre os servidores abaixo listados e o Município de Dourados, para ocuparem cargo de professor da rede de ensino do município.

Kelly Regina Lima Chaves Marques – vigência 13/02/2017 a 13/06/2017
Vanessa Zanquini Janczeski – vigência 13/02/2017 a 13/06/2017
Meire Lucia Gomes da Silva – vigência 13/02/2017 a 13/06/2017
Lucineide Candido de Oliveira Silva – vigência 13/02/2017 a 13/06/2017
Jessica Freitas – vigência 06/02/2017 a 07/07/2017

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 63666/2017 entendeu pelo não registro da contratação, pois a relação jurídica entre as servidoras contratadas e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na Lei Municipal 118/2007.

O Ministério Público Especial exarou Parecer 10336/2018, e no mesmo sentido opinou pelo não registro das contratações e aplicação de multa em razão da intempestividade.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema verifico que o município de Dourados já havia contratado as servidoras por diversas vezes, como demonstrou a equipe técnica em sua análise, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, III, determina o período máximo de 2 (dois) anos para as contratações temporárias.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à saúde da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada além de exercer *função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007*, que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação das seguintes servidoras nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

Kelly Regina Lima Chaves Marques – CPF 867.295.861-68
Vanessa Zanquini Janczeski – CPF 816.897.801-34
Meire Lucia Gomes da Silva – CPF 817.209.041-20
Lucineide Candido de Oliveira Silva – CPF 815.617.761-49
Jessica Freitas – CPF 031.992.831-44

II. **APLICAR MULTA** a Sra Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8178/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25088/2017

PROTOCOLO: 1874392

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR: DALMY CRISOSTOMO DA SILVA

CONTRATADO: COMERCIAL K & D LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 188/2017

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALCINÓPOLIS, MS.

VALOR:: R\$ 77.999,00 (SETENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 188/2017 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 060/2017), celebrado entre o Município de Alcínópolis e a empresa Comercial K & D Ltda., para a aquisição parcelada de materiais permanentes e de informática, em atendimento às solicitações das secretarias municipais de Alcínópolis, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15106/2018 (fls. 43-46), opinou pela regularidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-15174/2018 (fls. 47/48), pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

DECIDO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4231/2018 pela regularidade e legalidade.

Quanto ao Contrato nº 188/2017, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 054/2016 e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 188/2017, celebrado entre Município de Alcínópolis e a empresa Comercial K & D Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

§2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8176/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28149/2016

PROCOLO: 1760630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SAIONARA FÁTIMA ASCHI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Saionara Fátima Aschi, para exercer a função de técnica de enfermagem, no período de 3.6.2015 a 30.11.2015, prorrogado até 30/6/2016 por meio dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 21367/2017, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária, observando a intempestividade das remessas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 15064/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade das remessas.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato Temporário n. 128/2015 e foram aditivadas por meios dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, tendo sido fundamentada na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os seus respectivos registros.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação de Saionara Fátima Aschi, para exercer a

função de técnica de enfermagem, no período de 3.6.2015 a 30.11.2015, prorrogado até 30/6/2016 por meio 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8191/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28205/2016

PROCOLO: 1760686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: PATRÍCIA ELIAS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Trata-se os autos do Contrato Temporário n.º 160/2015 e seus Termos Aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, com a seguinte servidora:

1. Contrato n.º 160/2015

Nome: PATRÍCIA ELIAS DA SILVA	TC/28205/2016
Função: Auxiliar de consultório dentário	Período: 03/08/2015 a 31/01/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA	

1º Termo Aditivo

TC/28409/2016
Período: 01/02/2016 a 31/03/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

2º Termo Aditivo

TC/28497/2016
Período: 01/04/2016 a 30/06/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu às pp. 27/29 sua Análise ANA – ICEAP – 16068/2017, e o Ministério Público de Contas, às fls. 30, se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15472/2018, ambos opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a contratação e seus termos aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atende o contido no inciso IX do

artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão os órgãos de apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seus termos aditivos atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ademais, a contratação está de acordo com a Lei Municipal autorizativa, tendo em vista que a função da contratada é a de auxiliar de consultório dentário junto ao ESF (Estratégia Saúde da Família), conforme consta da justificativa da contratação.

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adão Unirio Rolim, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 160/2015 e seus Termos Aditivos** da servidora, Sr.ª **Patrícia Elias da Silva**, para exercer a função de auxiliar de consultório dentário, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Adão Unirio Rolim – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8210/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28211/2016

PROTOCOLO: 1760692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO

DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: FRANCISLEIDE RODRIGUES SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Trata-se os autos do **Contrato Temporário n.º 166/2015** e seus Termos Aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, com a seguinte servidora:

1. Contrato n.º 166/2015

Nome: Francisleide Rodrigues Soares	TC/28211/2016
Função: Agente Comunitário de Saúde	Período: 04/08/2015 a 31/01/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA	

1º Termo Aditivo

TC/28412/2016
Período: 01/02/2016 a 31/03/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

2º Termo Aditivo

TC/28500/2016
Período: 01/04/2016 a 30/06/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 28211/2016 (pp. 27/29), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15485/2018 (fls. 30/31), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a contratação e os aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato.

Entendo que assiste razão os órgãos de apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seus termos aditivos atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ademais, a contratação está de acordo com a Lei Municipal autorizativa, tendo em vista que a função da contratada é a de agente comunitária de saúde junto ao ESF (Estratégia Saúde da Família), conforme consta do contrato de trabalho.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adão Unirio Rolim, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 166/2015 e seus Termos Aditivos** da servidora, Sr.ª **Francisleide Rodrigues Soares**, para exercer a função de auxiliar de consultório dentário, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Adão Unirio Rolim – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8230/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28477/2016
PROTOCOLO: 1760958
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: CLEIRE ARGUELHO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Trata-se os autos do **Contrato Temporário n.º 046/2016** e seu Termo Aditivo realizado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, com a seguinte servidora:

1. Contrato n.º 046/2016

Nome: Cleire Arguelho dos Santos	TC/28477/2016
Função: Professora	Período: 02/03/2016 a 30/04/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA	

1º Termo Aditivo

TC/28558/2016
Período: 01/05/2016 a 28/03/2017
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 37010/2017 (pp. 21/23), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15561/2018 (fls. 24/25), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de**

Admissão da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a contratação e seus termos aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão os Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seu termo aditivo atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ademais, a contratação está de acordo com a Lei Municipal autorizativa, tendo em vista que a função da contratada é a de professora, a fim de substituir a Sr.ª Ângela Maria Bin, que se encontrava com auxílio doença, conforme consta da justificativa da contratação.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adão Unirio Rolim, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 046/2016 e seu Termo Aditivo** referente à servidora, Sr.ª **Cleire Arguelho dos Santos**, para exercer a função de professora, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Adão Unirio Rolim – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8147/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3208/2018
PROCOLO: 1893858
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 11/2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: N & A INFORMÁTICA EIRELI - EPP
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 186.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 11/2018, celebrado entre a **Prefeitura Municipal Caarapó e N & A Informática EIRELI - EPP**, objetivando o fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo para usuários da administração municipal, que atenda s especificações técnicas, os quantitativos e serviços técnicos correlatos, com valor contratual no montante de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2018 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11963/2018 (pp. 596/601), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 15636/2018 (pp. 602/603), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2018 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2018.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2018 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que,

após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8197/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3749/2018
PROCOLO: 1896734
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO - PENSÃO
INTERESSADO: NORIVAL VITÓRIO VALENTE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Norival Vitório Valente, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Eliane Ferreira Valente, que ocupava o cargo de técnico de programas habitacionais da Agência Estadual de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12810/2018 (peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-15747/2018 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 176/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.589, edição do dia 5 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, art. 45, inciso I, e art. 51, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4963, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29.11.2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Norival Vitório Valente, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Eliane Ferreira Valente, que ocupava o cargo de técnico de programas habitacionais da Agência Estadual de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8220/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3863/2015

PROTOCOLO: 1570802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 208/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: REGINALDO GOMES CELESTINO – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 69.560,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 208/2014, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bonito e Reginaldo Gomes Celestino - ME**, objetivando a locação de estrutura (palco, iluminação, sonorização, camarim, etc.), para a realização das festividades do dia da criança nos dias 11 e 12 de outubro de 2014, com valor contratual no montante de R\$ 69.560,00 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 67/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 208/2014, foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 19949/2017** (pp. 270/272).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22000/2018 (pp. 331/335), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15857/2018 (p. 336), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 69.560,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 69.560,00
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$ 69.560,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R\$ 69.560,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato

Administrativo n.º 208/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/2012;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8252/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4670/2018

PROTOCOLO: 1901990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EVA DA SILVA BARBOSA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Eva da Silva Barbosa, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio da Portaria 640/2017, para ocupar o cargo de agente de saúde do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bodoquena.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 14309/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-15132/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Eva da Silva Barbosa - CPF 010.387.121-73, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 8148/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4995/2018

PROTOCOLO: 1903105

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDORES: LUCIMARA DOS SANTOS GUIMARAES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da contratação temporária de Lucimara dos Santos Guimarães, na função de assistente de professor, no período de 15.3.2018 a 20.12.2018, formalizada por meio do Contrato n. 25/2018, tendo como responsável o Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Contrat o n.	Cargo	Período	Remessa
1	Mariana Aparecida de Souza Gomes	26/2018	Assistente de professor	15.3.2018 a 20.12.2018	Tempestiva
2	Lucinete Pereira do Nascimento	10/2018	Assistente de professor	6.2.2018 a 20.12.2018	Tempestiva
3	Gracielly Pereira dos Santos	5/2018	Assistente de professor	6.2.2018 a 20.12.2018	Tempestiva

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-15018/2018, manifestou-se pelo não registro dos presentes atos de contratação temporária, tendo em vista a falta de previsão legal e de interesse público excepcional. O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-15651/2018, opinando pelo não registro dos atos de admissão em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões em exame apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das contratações temporárias acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8183/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6854/2016
PROTOCOLO: 1673937
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 194/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: EASY CRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 135.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 194/2016, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e EasyCred Serviços de Crédito e Turismo EIRELI**, tendo como objeto a aquisição de passagens rodoviárias estaduais e interestaduais para atender pacientes fora do domicílio, com valor contratual no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 56/2014, e a Ata de Registro de Preços n.º 73/2015 foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 9900/2015** (processo TC/MS 13286/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização da Nota de Empenho n.º 194/2016 através do **Acórdão AC02 – 3745/2017** (pp. 436/438)

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22118/2018 (pp. 441/445), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15719/2018 (pp. 446/447), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução da Nota de Empenho (3ª fase). Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 132.247,91
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$ 132.247,91
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 132.247,91

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 194/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8121/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6963/2018

PROCOLO: 1911213

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS

ORDEN. DE DESPESAS: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR DA AGÊNCIA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2018/DL/PMD

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MARCOS JOSÉ FERNANDES DA CRUZ – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE SUPORTE DE PLACA DE TRÂNSITO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 193.260,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SUPORTE DE PLACA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 62/2018, celebrado entre a **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados** e **Marcos José Fernandes da Cruz - ME**, objetivando a aquisição de suportes de placa de trânsito, objetivando atender a sinalização viária do Município de Dourados, no valor de R\$ 193.260,00 (cento e noventa e três mil duzentos e sessenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 01/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2018 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20254/2018 (pp. 261/267, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15497/2018 (p. 268), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 01/2018 bem como da formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2018.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 01/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2018 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8140/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8009/2013

PROCOLO: 1416499

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 63.232,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato n.º 18/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 01/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Everson Luiz Rezzieri - ME, tendo por objeto contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução (motoristas), de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 8125/2015, constante no processo TC/MS-8002/2013 (protocolo 1416490), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-17082/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato n.º 18/2013) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-3ª PRC-15026/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira.

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato n.º 18/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na

Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	63.232,00
Empenhos Emitidos	63.232,00
Anulação de Empenhos	(-) 4.088,35
Empenhos Válidos	59.143,65
Comprovantes Fiscais	59.143,65
Pagamentos	59.143,65

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 18/2013, oriundo do Pregão Presencial n.º 01/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Everson Luiz Rezzieri - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8116/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8043/2017

PROCOLO: 1811888

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORD. DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DA ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 26/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO: COMERCIAL LANGE & MACHADO PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA – ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 77.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 26/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e *Comercial Lange & Machado Prestadora de Serviços LTDA - ME*, cujo objeto é a aquisição de refeições para atender as autoridades em visita ao Município e servidores públicos em trabalhos extraordinários, e salgados para eventos realizados pelas Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 010/2017, fora julgada regular por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – MCM – 1574/2018** (processo TC/MS 8038/2017).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20530/2018 (pp. 41/45), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu PAR – 3ª PRC – 15199/2018 (pp. 46/47), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2017 (2ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8150/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8835/2018

PROCOLO: 1922852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME; LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA; LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA; THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME; A.S. CONEGLIAN – ME;

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

VALOR ADJUDICADO: R\$ 623.894,45

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 43/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Mario Valério**, tendo como o objeto a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Caarapó/MS, no valor de R\$ 623.894,45 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 23204/2018 (pp. 507/511), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 15538/2018 (pp. 512/513), se manifestaram opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 43/2018 (1ª fase).

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 468/481 (peça digital n.º 16), que foi declarada vencedora a seguinte empresa, qual seja:

EMPRESA	VALOR
CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME	R\$ 123.106,86
LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA	R\$ 125.052,78
LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA	R\$ 124.912,70
THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME	R\$ 125.161,62
A.S.CONEGLIAN – ME	R\$ 125.660,49
TOTAL	R\$ 623.894,45

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 43/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8190/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9674/2013

PROTOCOLO: 1418770

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEIS: ADÃO UNÍRIO ROLIM – EX-PREFEITO MUNICIPAL; FREDERICO MARCONDES NETO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013

CONTRATADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2013

valor: R\$ 46.119,20 (QUARENTA E SEIS MIL, CENTO E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 31/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2013 já foi julgado regular com ressalva através do AC01 - 725/2016, constante no processo TC/MS n. 9656/2013.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira do objeto contratado, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 113/123).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 124/126), pela regularidade da formalização contratual, dos dois termos aditivos, pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do contrato e dos aditamentos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INT/MS n. 35/2011.

O Contrato n. 31/13 e seus dois termos aditivos estabelecem com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade, bem como verifica-se que houve a publicação resumida dos extratos na

imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 36.063,20
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R\$ 36.063,20
NOTAS FISCAIS	R\$ 36.063,20

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando o encaminhamento fora do prazo dos documentos da execução financeira ao Tribunal de Contas, extrapolando o prazo em mais de vinte dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, substanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 31/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFRMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 - pela **COMUNICAÇÃO** da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8098/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00982/2017

PROTOCOLO: 1781898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: MAURÍCIO DA COSTA PAIVA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2014 – CARGO PROVIDO – OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS –SEDE – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2014, cujo resultado foi homologado em 05 de junho de 2014.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15448/2018 (fls. 08-10), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15225/2018 (fl. 11), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Paraíso das Águas e regulado pelo Edital nº 01/2014, cuja homologação se deu no dia 05/06/2014.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 4ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15448/2018 (fls. 08-10), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 11) *verbis*:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 15448/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 14/2015	4º	Mauricio da Costa Paiva	Operador de Maquinas Pesadas -Sede

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8104/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00995/2017

PROTOCOLO: 1781918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA PANIAGO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2014 – CARGO PROVIDO – AUXILIAR DE COZINHA - SEDE – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2014, cujo resultado foi homologado em 05 de junho de 2014.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15474/2018 (fls. 08-10), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15232/2018 (fl. 11), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Paraíso das Águas e regulado pelo Edital nº 01/2014, cuja homologação se deu no dia 05/06/2014.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15474/2018 (fls. 08-10), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 11) *verbis*:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 15448/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 14/2015	1º	Fatima Aparecida da Silva Paniago	Auxiliar de Cozinha - Sede

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8111/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01015/2017

PROTOCOLO: 1781976

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: NALVINHO ALVES FEITOSA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2014 – CARGO PROVIDO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SEDE – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2014, cujo resultado foi homologado em 05 de junho de 2014.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15564/2018 (fls. 09-11), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15246/2018 (fl. 12), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Paraíso das Águas e regulado pelo Edital nº 01/2014, cuja homologação se deu no dia 05/06/2014.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15564/2018 (fls. 09-11), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 12) *verbis*:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 15564/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e

legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 98/2015	1ª	Nalvinho Alves Feitosa	Auxiliar de Serviços Gerais - Sede

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8118/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02500/2017

PROTOCOLO: 1788465

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE ARTE – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15319/2018 (fls. 33-34), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15333/2018 (fl. 35), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 2ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15319/2018 (fls. 33-34), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:
(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 35) *verbis*:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 15319/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	2ª	Anita Tetslaff Torquato Melo	Professor de Arte

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8119/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02512/2017

PROTOCOLO: 1788477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: ANA DA SILVA COSTA DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15524/2018 (fls. 30-32), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15359/2018 (fl. 33), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 12ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15524/2018 (fls. 30-32), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 33) *verbis*:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 15319/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	12º	Ana da Silva Costa de Araújo	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8083/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08815/2017

PROTOCOLO: 1814131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: LUCIANA ESPINDOLA DE LYRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2013 – CARGO PROVIDO – AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2013, cujo resultado foi homologado em 03 de dezembro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 20/01/2014 e protocolizado no dia 18/10/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 10580/2018 (fls. 06-07), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 14837/2018 (fl. 08), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Glória de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 03/12/2013.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 2ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 10580/2018 (fls. 06-07), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 08) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a **remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e

legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 011/2014	2ª	Luciana Espindola de Lyra	Agente Técnico Administrativo

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF/MF nº 432.162.429-00, Prefeito à época do Município de Glória de Dourados - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8085/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21353/2015

PROTOCOLO: 1655722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

JURISDIÇÃO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDIÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADA: SÔNIA BARBOSA FERREIRA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÃO – MONITORA PEDAGÓGICA - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, IX, CF – ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Sônia Barbosa Ferreira, CPF nº 561.866.901-30, para exercer a função de Monitora Pedagógica.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, se manifestou através da análise ANA - ICEAP- 19853/2016 (peça 10) pelo não registro do ato de admissão ora apreciado, ressalvando-se quanto à intempestividade documental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 13642/2018 (peça 23) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 10), *in verbis*:
(...)

“Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item “4”, cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item “2”.”

O douto Ministério Público de contas, reservou-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto à contratação em apreço, requerendo a intimação da autoridade responsável a fim de que se manifestasse a respeito (peça 11).

Posteriormente, ocorreu o despacho – DSP – G.ICN – 49168/2017 (peça 12), determinando a intimação das autoridades responsáveis, para se manifestarem sobre a análise e parecer ministerial, oportunizando a defesa, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Como se vê nos autos, foram juntadas respostas às intimações (peças 20 e 22), por parte do responsável à época, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito municipal e do atual gestor, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, trazendo aos autos justificas, para externar a presente contratação.

Com isso, o Ministério Público de Contas, adotou a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico e exarou o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 23), *in verbis*:

(...)

“Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal. A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.”

Primeiramente, no caso em exame, ficou evidenciado que a pretensão da contratação não restou caracterizada, pelas hipóteses de admissão previstas na Lei Autorizativa Municipal, e posteriormente, na mesma linha, a contratação não demonstrou a necessidade de excepcional interesse público, em observância a Constituição Federal, não podendo da mesma forma ser amparada pela redação da Súmula nº 52 TC/MS, pois, não foi comprovada sua integração a função exercida, pois o objeto da contratação versa sobre profissional cujas atividades não importam diretamente na educação dos alunos, mas constitui atividade de apoio aos principais agentes responsáveis por essa função que são os professores, dessa forma,

não podendo prosperar, levando a irregularidade do ato e suas consequências legais e regimentais.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação – tendo em vista a ausência da exigência constitucional da necessidade de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
SÔNIA BARBOSA FERREIRA CPF nº 561.866.901-30	Monitora Pedagógica

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, Prefeito à época da contratação, do Município de Sonora/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face da ilegalidade da contratação;

3 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, Prefeito à época da contratação, do Município de Sonora/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da remessa intempestiva documental;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis acima citados efetuarem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela publicação do resultado deste julgamento e **intimação** dos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8088/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21365/2015

PROTOCOLO: 1655734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADA: FABIANA RIBEIRO DE MELO

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÃO – MONITORA PEDAGÓGICA - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, IX, CF – ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Fabiana Ribeiro de Melo, CPF nº 025.610.601-01, para exercer a função de Monitora Pedagógica.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, se manifestou através da análise ANA - ICEAP- 19874/2016 (peça 10) pelo não registro do ato de admissão ora apreciado, ressalvando-se quanto à intempestividade documental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 13653/2018 (peça 23) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 10), *in verbis*:

(...)

“Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item “4”, cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item “2”.”

O douto Ministério Público de contas reservou-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto à contratação em apreço, requerendo a intimação da autoridade responsável a fim de que se manifestasse a respeito (peça 11).

Posteriormente, ocorreu o despacho – DSP – G.ICN – 49162/2017 (peça 12), determinando a intimação das autoridades responsáveis, para se manifestarem sobre a análise e parecer ministerial, oportunizando a defesa, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Como se vê nos autos, foram juntadas respostas às intimações (peças 20 e 22), por parte do responsável à época, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito municipal e o atual gestor, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, trazendo aos autos justificas, para externar a presente contratação.

Com isso, o Ministério Público de Contas, adotou a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico e exarou o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 23), *in verbis*:

(...)

“Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal. A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.”

Primeiramente, no caso em exame, ficou evidenciado que a pretensão da contratação não restou caracterizada, pelas hipóteses de admissão previstas na Lei Autorizativa Municipal, e posteriormente, na mesma linha, a contratação não demonstrou a necessidade de excepcional interesse público, em observância a Constituição Federal, não podendo da mesma forma ser amparada pela redação da Súmula nº 52 TC/MS, pois, não foi comprovada sua integração a função exercida, pois o objeto da contratação versa sobre profissional cujas atividades não importam diretamente na educação dos alunos, mas constitui atividade de apoio aos principais agentes responsáveis por essa função que são os professores, dessa forma,

não podendo prosperar, levando a irregularidade do ato e suas consequências legais e regimentais.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação – tendo em vista a ausência da exigência constitucional da necessidade de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
FABIANA RIBEIRO DE MELO CPF nº 025.610.601-01	Monitora Pedagógica

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, Prefeito à época da contratação, do Município de Sonora/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face da ilegalidade da contratação;

3 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, Prefeito à época da contratação, do Município de Sonora/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da remessa intempestiva documental;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis acima citados efetuarem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela publicação do resultado deste julgamento e **intimação** dos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8086/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4674/2018

PROTOCOLO: 1901996

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: MARCOS DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016 – CARGO PROVIDO – OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016, cujo resultado foi homologado em 18 de janeiro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 14372/2018 (fls. 05-07), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15139/2018 (fl. 08), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Bodoquena e regulado pelo Edital nº 01/2013, cuja homologação se deu no dia 18/01/2015.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 2ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 14372/2018 (fls. 05-07), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:
(...)

Analisando o processo do referido concurso público, verificou-se que o nome da parte interessada consta no edital de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final.

Conforme a documentação apresentada, podemos concluir pela regularidade desta nomeação.

5 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Inspeção sugere o Registro da admissão acima identificada, considerando-se, ainda a tempestividade da remessa dos documentos.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 08) *verbis*:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 14372/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 015/2018-DGP	2º	Marcos de Souza	Operador de Pá Carregadeira

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8080/2018

PROCESSO TC/MS: TC/940/2017

PROTOCOLO: 1777720

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADOS: 1-PEDRO ARLEI CARAVINA; 2-MARIA ANGELICA BENETASSO

CARGOS: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 11001/2016

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTAS OFTAMOLÓGICAS

CONTRATADA: RCR MEDICAL S/S LTDA – ME

VALOR: R\$ 72.000,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTAS OFTAMOLÓGICAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, pelo **Chamamento Público** para o **Credenciamento n.º 11/2016** (fls. 17-33), da formalização do **Termo de Credenciamento n.º 11001/2016** (fls. 108-113) e seus **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 132 e 170).

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços em consultas oftalmológicas conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bataguassu, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 109).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 109).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 110).

O 1º Termo Aditivo (fls. 132-133) teve como objeto o acréscimo de 600 (seiscentas) consultas na área de oftalmologia, aumentando os encargos do contratado em 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O 2º Termo Aditivo (fls. 170-171) teve como objeto a prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 11001/2016, por mais 31 (trinta e um) dias, com término previsto para 31/12/2017.

Inicialmente, a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à intimação do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do município, para se manifestar

acerca da ausência da ratificação e publicação da homologação do resultado, bem como quanto ao 1º termo aditivo, que ultrapassa o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações, conforme Termos de Intimação n.º 5045 e 35525/2017 (fls. 118 e 149-150).

Respostas juntadas às fls. 143-148 e 154-160.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a 2ªICE emite o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, em razão da não apresentação da homologação, ratificação e publicidade do procedimento, conforme item 3.9 desta análise e pelo acréscimo acima do limite de 25% ao valor inicial do termo de credenciamento, consoante Análise ANA-2ªICE-6035/2018 - (fls. 188-190).

O douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da Equipe Técnica prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-15366/2018 - (fls. 188-190) pugnano pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de seus aditivos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e de seus aditivos, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º do Regimento Interno.

A presente contratação pública direta foi iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, pelo **Chamamento Público** para o **Credenciamento n.º 11/2016** (fls. 17-33), com fulcro no art. 25, *caput* da Lei Federal n.º 8.666/93 em razão da inviabilidade de competição para a persecução do objeto contratado, qual seja, o credenciamento para realização de consultas oftalmológicas.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, fixação do preço pela administração, autorização e caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão de licitação, edital aprovado pela assessoria jurídica, documentos de habilitação, atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento de **Termo de Credenciamento n.º 11001/2016** (fls. 108-113) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Geral de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 114.

Consta dos autos às fls. 49-50, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

O Senhor Pedro Arlei Caravina foi intimado para se manifestar acerca da ausência da ratificação e publicação da homologação do resultado, bem como quanto ao 1º termo aditivo, que ultrapassa o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações, conforme Termos de Intimação n.º 5045 e 35525/2017 (fls. 118 e 149-150).

Em resposta, o gestor alega que “nos procedimentos licitatórios que dão origem ao Credenciamento não deve proceder adjudicação e homologação, tendo em vista que o credenciamento deve manter-se aberto, para a qualquer tempo o particular interessado apresentar e entregar a documentação para se credenciar” – fls. 145.

No que se refere ao termo aditivo, o responsável pela contratação alega que, “de forma excepcional, por se tratar de contratação direta firmada por credenciamento sem qualquer exclusividade, é possível que o acréscimo ultrapasse os limites estabelecidos em lei, desde que devidamente comprovada a contraprestação pelos serviços contratados” – fls. 157.

Nesse sentido, colaciona a orientação normativa NAJ-MG n.º03/09, da Advocacia-Geral da União.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a Equipe Técnica assim conclui: (fls. 185-186)

Diante do exposto, concluímos pela:

a) *Irregularidade e ilegalidade, do procedimento Chamamento Público Credenciamento nº 11/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão da não apresentação da homologação, ratificação e publicidade do procedimento, conforme item 3.9 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF nº 069.753.388-33, ordenador de despesas atual cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2013 até a presente data.*

b) *Irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 11001/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa RCR Medical S/S Ltda - me (CNPJ nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão do termo de credenciamento, embora regular, encontrar-se amparado em procedimento irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz a da formalização do termo, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.*

c) *Irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 11001/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa RCR Medical S/S Ltda - me (CNPJ nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso III do art. 59, cc. inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, pelo acréscimo acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial do termo de credenciamento, conforme item 7.1.1 desta análise.*

d) *Irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 11001/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa RCR Medical S/S Ltda - me (CNPJ nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, em razão do termo aditivo, embora regular, encontrar-se amparado em procedimento irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.*

Entendimento diverso é exarado pelo douto Ministério Público de Contas, a saber: (fls. 188-190), *in verbis*:

É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artifícios que possam afrontar a moralidade administrativa. Por isso, o acréscimo do valor do contrato acima do limite legal, por poder acarretar a modificação substancial das condições inicialmente ajustadas, acarretando prejuízo ao interesse coletivo, deve ser analisado com muita cautela, a fim de se evitar o malferimento dos princípios gerais das licitações, dentre os quais os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

...

Assim, em atenção ao aresto do TCU acima transcrito e aplicando-o, no que cabível, à hipótese em questão, depreende-se que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado e se afigura menos oneroso e mais eficiente do que a inauguração de novo

certame licitatório a ser elaborado nos mesmos moldes do anterior e acrescido de novos custos inerentes à sua condução.

...

Nos termos de CREDENCIAMENTO não há a adjudicação e homologação tal como referida no art. 38 da Lei de Licitações, mas sim a obrigatoriedade de comunicar a autoridade superior para ratificação de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993. O resultado da proposta e adjudicação esta expresso em fls. 107 e o Termo de Credenciamento publicado em Diário Oficial do município.

...

Diante desses pressupostos e reconhecendo a importância da Saúde e do interesse Público, bem como as dificuldades que pesam sobre ela, este órgão Ministerial admite a exceção e conclui, portanto, que, esta claro nos autos a adjudicação a proposta da empresa, havendo justificativa expressa e fundamentada, do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual superior ao limite legal de 25% em caso de contratação direta fundada em credenciamento, em prestígio, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

...

Pelo que constam nos autos este Ministério Público de Contas com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - REGULAR E LEGAL o CHAMAMENTO PÚBLICO, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (1ª fase)

II- REGULAR E LEGAL a FORMALIZAÇÃO do Termo de Credenciamento nº 11001/2016, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (2ª fase)

III- REGULAR E LEGAL da FORMALIZAÇÃO do 1º e 2º Termos Aditivos nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III alínea "a" e § 4 do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (3ª fase)

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Analisando os autos, compartilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, nos exatos termos do seu r. Parecer, razão pela qual, pelas mesmas razões, entendo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à inexigibilidade de licitação, ao termo de credenciamento e aos seus aditivos estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Contudo, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/12 no que se refere à publicação e atos de adjudicação e homologação de resultado, onde entendo ser viável a confecção de tais documentos, mesmo que em edital aberto de credenciamento, para cada um dos interessados credenciados, em atendimento aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa.

Do mesmo modo, o 1º termo aditivo é merecedor de ressalva em razão do extrapolamento do percentual máximo para alterações, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, do procedimento **Chamamento Público – Credenciamento nº 11/2016** realizado pelo **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e o Setor de Licitações, como unidade licitante, configurando a ressalva em face da ausência do termo de homologação do resultado do credenciamento, bem como pela falta de publicidade deste ato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 11001/2016** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, e o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, como contratante, e, de outro lado, a empresa **RCR Medical S/S Ltda – ME**, CNPJ/MF nº 10.684.521/0002/40, representada pela Senhora Cinthia Santoro Storti, CPF/MF nº 920.246.701-30, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **1º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 11001/2016**, configurando a ressalva em face na inobservância do percentual máximo para alterações, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 11001/2016**, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

8 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM 03/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 68/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7531/2018

PROTOCOLO: 1914727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/7531/2018) interposto por FLÁVIO ESGAIB KAYATT, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-3813/2014, deste Tribunal.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. - Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações contidas na DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-3813/2014, deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes a cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. - **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto a concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. - **REMETAM-SE** os autos para **ICEAP** para manifestação quanto ao Pedido de Revisão, após isso, para o Ministério Público de Contas (**MPC**) para Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. - **INTIME-SE** o recorrente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

